

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1290739 - PE
(2018/0108574-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES PRIMO
ADVOGADOS : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
TIAGO SILVA PIMENTEL - PE035056
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS -
PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida" (EResp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)." - (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.739 - PE (2018/0108574-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES PRIMO
ADVOGADOS : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
TIAGO SILVA PIMENTEL - PE035056
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GENIVALDO RODRIGUES PRIMO, contra decisão deste relator, às fls. 1.033-1.039, a qual por sua vez deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para reduzir o cômputo total da multa (*astreintes*) fixada na instância ordinária de R\$ 386.730,18 para o valor atual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que foi arbitrada diante das circunstâncias do caso concreto, incidindo correção monetária sobre o valor da multa, a contar da data daquela decisão.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida minorou excessivamente o valor a ser pago a título das *astreintes*, pois a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi parametrizada com base no valor original do apartamento.

Argumenta que o valor original da multa diária de R\$ 2.000,00 fixada à época, levou em consideração garantir que os proprietários dos imóveis estruturalmente condenados tivessem um teto para morar e viver.

Defende ainda que esta Corte Superior leve em conta que a própria empresa agravada, reconheceu que o valor da obrigação principal, sem a multa decendial, alcançaria a importância de R\$ 178.757,28 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

"Ainda em sede de pedido sucessivo, vem o Agravante argumentar que, caso o entendimento realmente venha a se firmar no sentido de que o valor da multa deve se parametrizar exclusivamente com o valor do apartamento (o que não corresponde com o valor da obrigação principal), que pelo menos a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil

reais) seja atualizada tendo como termo a quo a data do ajuizamento da ACP ou da citação da empresa Agravada (2002). Não sendo esse o entendimento, que seja da data que ocorreu o descumprimento da ordem judicial (nov/2011)." - (fl. 1.054)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada, ou encaminhamento do agravo interno a julgamento da Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno, às fl. 1.058-1.066.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.739 - PE (2018/0108574-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES PRIMO
ADVOGADOS : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
TIAGO SILVA PIMENTEL - PE035056
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida" (EREsp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)." - (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

De início, é de se ressaltar no tocante à infringência e/ou dissídio jurisprudencial quanto ao disposto nos art. 461 do CPC/1973 (equivalente ao art. 536 e 537 do CPC/2015), verifica-se que houve desproporcionalidade no valor da multa aplicada pelo Tribunal estadual, caracterizando-se o enriquecimento ilícito da parte

adversa, visto que multa diária acabou por superar o valor da obrigação principal.

No caso, entendeu-se haver desproporcionalidade pois, mesmo com a limitação imposta pelo Tribunal local, a parte adversa receberia o valor de R\$ 386.730,18 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), apesar de ter feito depósito equivocado em outro processo, crendo ser aquele o correto.

Quanto ao acima, o Tribunal de origem, às fls. 699-700, ao fixar o valor das astreintes em R\$ 386.730,18 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), assim fundamentou suas razões:

Quando ao mérito, aduz o apelante, essencialmente, que **deve ser mantido o valor das astreintes, ante o descumprimento recalcitrante da seguradora em não cumprir com o pagamento de aluguel do mês de novembro de 2011**, arbitrado nos autos de Ação Civil Pública nº 3917-51.2002.8.17.0990, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Olinda/PE, deixando transcorrer 213 dias sem efetuar o pagamento, numa verdadeira indiferença ao Poder Judiciário.

Já a tese da apelada é a de que efetuou o pagamento de vários meses de aluguel, sendo desproporcional a multa apenas pelo descumprimento do aluguel referente ao mês de novembro de 2011, que apenas por equívoco foi depositado em processo diverso ao da Ação Civil Pública nº 3917-51.2002.8.17.0990, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Olinda, acrescentando que o art. 461 do CPC revogado, aplicável à espécie, permite o uso de multa diária, desde que compatível com a obrigação, sendo tal medida adotada no art. 536 e art. 537, do CPC/2015.

O cerne da controvérsia consiste em saber, se é o caso de afastar, manter ou manter as astreintes fixadas por conta de descumprimento da apelada em não depositar nos autos da Ação Civil Pública nº 3917-51.2002.8.17.0990, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Olinda, o aluguel destinado ao pagamento da moradia do apelante referente ao mês de novembro de 2011.

O juízo da causa resolveu afastar o valor das astreintes, adotando para tanto o seguinte fundamento: **"Às fls. 246/248 ficou demonstrada a boa fé da seguradora ao informar em Juízo o equívoco de ter vinculado o depósito dos aluguéis de novembro/2011 ao processo de número 0043227-53.2004.8.17.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Capital. Ocorre que este Juízo entendeu que o pleito de transferência dos valores deveria ter sido feito perante o Juízo da capital, decisão que foi agravada e mantida no segundo grau, o que levou a seguradora a efetuar outro depósito em junho de 2012, cumprindo com sua obrigação. Importante ressaltar que a finalidade precípua das astreintes é compelir o cumprimento da obrigação e, no caso em tela, não houve qualquer recalcitrância da parte em fazê-lo, mas apenas um equívoco de vincular o depósito a outro processo, o que foi prontamente informado em Juízo, objetivando solucionar o impasse e, superada a questão, a seguradora cumpriu com a sua obrigação de pagar a mensalidade pertinente."**

Muito embora o art. 461 do Código de Ritos revogado, aplicável à espécie, faculte ao magistrado afastar o valor das astreintes, **penso que tal regra não**

deve ser aplicada ao caso, ante a recalcitrância injustificada da apelada em resistir ao cumprimento de comando judicial, que a compeliu ao pagamento de aluguel mensal ao apelante em razão do surgimento de vícios estruturais em imóvel de sua propriedade, integrante do Edifício Verbena, situado em Olinda, onde era titular da unidade 105-B.

O comportamento da apelada desvela, à evidência, flagrante desprezo e desrespeito ao direito à moradia do apelante, que teve de ser afastado de sua residência porque se via correndo risco de morte em razão de seu imóvel ser declarado imprestável ao fim a que se destinava, bem como ao Poder Judiciário, considerando-se que incorreu em grave e persistente descumprimento de uma ordem judicial, indiferente ao suplício a que eslava submetendo GENIVALDO RODRIGUES PRIMO.

Aliás, caso a apelada tivesse boa vontade em solucionar o problema por ela mesma causado, já que depositou o valor do aluguel em processo diverso ao da Ação Civil Pública nº 3917-51.2002.8.17.0990, que tramitou perante o Juízo da 5a Vara Cível de Olinda, sua conduta seria outra.

Ou seja, uma vez constatado o erro, teria ela, imediatamente, realizado um novo depósito nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada, ficando assim isenta de eventual discussão sobre fixação de astreintes, e depois, solicitaria a liberação a seu favor do valor depositado por equívoco nos autos do processo nº 0043227-53.2004.8.17.0001, distribuído perante a 4a Vara Cível da Comarca de Recife, e não postergar sua recalcitrância por 213 dias, mesmo sabendo que tal valor se destinava ao pagamento da moradia do apelante, cujo direito é de ordem Constitucional.

Constato, ainda, que por meio da petição de fls. 246/247, a agravada requereu ao juízo da 5a Vara Cível de Olinda, por onde tramita a Ação Civil Pública, que solicitasse a transferência dos valores perante o juízo da 4a Vara Cível de Recife, sendo sua pretensão indeferida por meio do despacho de fls. 249.

Eis o teor do mencionado despacho: "Quanto ao pedido de transferência de valores depositados erroneamente em conta de proc. Judicial diverso, tal pleito deve ser feito junto ao juízo da 4a Vara Cível de Recife, uma vez que o depósito encontra-se a disposição daquele juízo."

A resistência da apelada foi tamanha, que ao invés de adotar uma postura mais colaborativa, resolveu agravar do despacho de fl. 249, e somente após o improvimento de seu recurso pelo Tribunal, é que resolveu, após o decurso de 213 dias, efetuar um novo depósito nos autos da Ação Civil Pública.

Não há que se falar em afastamento da multa fixada para o caso de eventual descumprimento de ordem judicial. É certo que a jurisprudência pátria admite que esta seja alterada quando se revelar irrisória ou exorbitante, mas não se pode permitir que seja reduzida para patamar ínfimo quando restar evidenciado descaso do devedor, mormente em causas de grande importância como a que envolve o presente pleito, haja vista que, no momento em que foi arbitrada, o apelante sofria risco de morte, caso permanecesse no imóvel segurado.

Assim, cumpre observar que as *astreintes* não têm o fito de reparar danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - **sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem** - a cumprir a ordem da autoridade judiciária.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (*astreintes*), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 896.430/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 8/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 541.105/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 08/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009)

Assim, no presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (aluguel ref. ao mês de nov/2011 - cerca de R\$ 40.000,00) e o cômputo da multa (R\$ 386.730,18), é necessária a redução do valor total das *astreintes*, já que não se mostra razoável - **o que não implica em afronta à coisa julgada ou frustração do objetivo da medida** - que é o de compelir a parte a

cumprir a decisão judicial.

A esse respeito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.**

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigma arbitraram o valor da astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral** (Súm. 362/STJ) (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 2/5/2014), incidindo o teor do enunciado da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440720/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.

2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A decisão que arbitra a *astreinte* não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.

6. A natureza jurídica das *astreintes* - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) - *Grifamos*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em **definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.**

3. **O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido -** a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).**

5. **Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in**

idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

(REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Portanto, no caso em exame, não merece reforma a decisão monocrática ora recorrida, pois verifica-se que a fixação das *astreintes* pela instância ordinária no valor de R\$ 386.730,18 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), extrapolou o escopo legal, que é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar o credor pela inadimplência do devedor, mister apesar de se ter feito depósito equivocado em outro processo, crendo se tratar ser aquele o correto.

Assim, para que não se acarrete o enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem, voto pela redução do cômputo total da multa ao valor atual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que arbitro diante das circunstâncias do caso concreto, incidindo correção monetária sobre o valor da multa, a contar da data de sua publicação.

3. Por último, não prospera, o pleito da recorrente para que seja alterado o termo inicial para a exigibilidade da referida multa, visto que esta Corte já firmou entendimento que deve ser a data do respectivo arbitramento, conforme já demonstrado nos precedentes acima colacionados.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.290.739 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0108574-2

Número de Origem:

462207300 4622073 00068365620158170990 267239100 68365620158170990

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

AGRAVADO : GENIVALDO RODRIGUES PRIMO

ADVOGADOS : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
TIAGO SILVA PIMENTEL - PE035056

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES PRIMO

ADVOGADOS : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
TIAGO SILVA PIMENTEL - PE035056

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019